



PROJETO DE LEI N.º 3.045, DE 2019

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Dispõe sobre o exercício de atividades agrossilvipastoris em terras indígenas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2395/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício de atividades agrossilvipastoris em terras indígenas e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É vedado o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. Nos casos em que a legislação exigir a desapropriação pelo Poder Público de áreas particulares inseridas no perímetro das Unidades de Conservação, a vedação prevista no caput não se aplicará até que esteja terminado o procedimento desapropriatório." (NR)

Art. 3° O art. 16 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §4°:

"Art.	16	 •	 	 	 	

§ 4º Não é necessária a aprovação prévia mencionada no *caput* em contratos que tiverem como objeto a cooperação entre indígenas e não indígenas para o exercício de atividades agrossilvipastoris em terras indígenas, na forma do art. 18 desta Lei." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. É permitido o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, respeitada a legislação específica.

§1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que elimine a posse direta pela comunidade indígena.

.....

3

§3º É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre índios e não-índios para a realização de atividades agrossilvinastoris em terras indígenas desde que:

agrossilvipastoris em terras indígenas, desde que:

 I – a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;

II – os contratos sejam registrados na Fundação Nacional do Índio;

 III – a posse dos indígenas seja mantida sobre a terra, ainda que haja atuação conjunta de não indígenas no exercício da atividade;

IV – os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade.

§4º Nas terras indígenas, é vedada a qualquer pessoa estranha às comunidades a prática de caça, pesca, extrativismo ou coleta de frutos, salvo se relacionada ao turismo organizado pelos próprios indígenas, respeitada a legislação específica." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei tem por base os pressupostos fundamentais da condição humana, quais sejam, a liberdade e a dignidade. Assim, enxergando os indígenas como cidadãos que são, lhes concede as condições jurídicas para que, querendo, possam, como qualquer brasileiro, cultivar suas terras e dela extrair o sustento próprio e da comunidade.

De fato, é inconcebível que os indígenas, de posse de 117 milhões de hectares de terra, apresentem os piores índices socioeconômicos do País. Não há nada tão contraditório como o fato de que no Brasil, país com enorme vocação ao agronegócio, reconhecido por ser o "celeiro do mundo", os indígenas detenham 13,7% de seu território e, em grande parte, vivam em condições indignas, de miserabilidade.

Isso ocorre, em grande parte, em razão de visões ultrapassadas segundo as quais não é cabível aos indígenas o exercício de atividades econômicas. Acreditam, ou fingem acreditar, que os indígenas ainda vivem nos tempos imaginados por Rousseau.

Dessa forma, passados 500 anos, incorrem no mesmo erro dos tempos de Cabral: subjugam os indígenas e, sob o falso manto protetivo, desconsideram a liberdade que os mesmos devem ter para trilhar os próprios caminhos. Se esquecem de que os indígenas são cidadãos brasileiros, para os

quais também são destinados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o livre exercício do labor, a dignidade e a liberdade.

Assim, é passada a hora de conceder aos indígenas a devida autonomia, o poder de escolher os próprios meios de vida e a forma como irão interagir com os não indígenas, sem que com isso percam suas especificidades culturais.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei objetiva:

- a) Retirar a proibição de plantio de Organismos Geneticamente Modificados em Terras Indígenas. Isso porque, se os cidadãos brasileiros não indígenas podem exercer a agricultura de larga em suas terras, não há razão para proibir que os indígenas o façam. Já nas Unidades de Conservação, manteve-se a restrição atualmente vigente, com a exceção das áreas particulares que, por inércia estatal, ainda não tenham sido desapropriadas, pois inconcebível a responsabilização do jurisdicionado pela mora do Estado.
- b) Prever expressamente a possibilidade de realização de atividades econômicas em terras indígenas, acabando com uma interpretação espúria do ordenamento jurídico segundo a qual os indígenas seriam prisioneiros de sua condição pretérita. Os que defendem não ser cabível aos indígenas o exercício de atividades econômicas em suas terras, na verdade, intentam subjugá-los a fim de manter a dominação. Por outro lado, nós defendemos a autonomia, que levará à verdadeira emancipação dos indígenas, fundamental para que mantenham seus traços culturais de forma digna. É claro, o exercício de atividades econômicas deverá obedecer à legislação pertinente e as limitações impostas pela Constituição Federal, tendo em vista as especificidades da natureza jurídica de uma terra indígena. Mas, de forma geral, estará autorizado.
- c) Viabilizar a realização de contratos agrários entre índios e não-índios, com o fim de viabilizar a realização de atividades agrossilvipastoris em terras indígenas. Isso porque, em não podendo o indígena dar a terra em garantia às instituições financeiras, resta inviabilizada a concessão de crédito rural em maior monta, estando nos contratos agrários uma forma razoável para se superar as dificuldades financeiras e de know-how possivelmente enfrentadas pelas comunidades no início do exercício da atividade. Contudo, o contrato deverá preencher algumas condições, para que parta da vontade deliberada da própria comunidade, gere benefícios a todos os seus membros, respeite a legislação ambiental pertinente e haja a devida fiscalização.
- d) Mitigar a restrição prevista no atual art. 18, §1º, do Estatuto do Índio, incentivando o turismo em terras indígenas, desde que promovido pelas comunidades que a habitam.

Por fim, destacamos que o exercício de qualquer atividade econômica pelo indígena, agrícola ou não, é, por óbvio, opcional, assim como o é a celebração contratual para cooperação no exercício de atividades agrossilvipastoris. Por certo, as comunidades que não desejarem assim agir, não o farão, e deverão ser igualmente respeitadas e incentivadas em suas diferentes escolhas e especificidades culturais.

Diante do exposto, estamos certo de que, quando transformada em Lei, essa proposta em muito irá contribuir para os indígenas, ampliando as possibilidades para que os mesmos busquem a satisfação de seus anseios, das mais diferentes formas. Dessa maneira, inclusive, terão melhores condições de preservarem suas especificidades culturais. Assim, estaremos contribuindo para o desenvolvimento, não só das comunidades, mas do Brasil, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto social, seja sob o lado cultural.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado NELSON BARBUDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

	Art. 2	o A	Lei	n^{o}	9.985,	de	18	de	julho	de	2000,	passa	a	vigorar	com	as	seguir	ıtes
alterações:																		

"Art. 27.	 	 	•••••
	 	 	•••••

- § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança CTNBio sobre:
- I o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
- II as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
- III o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
- IV situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade." (NR)
- "Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional."

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
	TÍTULO II Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO IV Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

- Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4°, I.
- Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas

dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

- § 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da via comunitária.
- § 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.
- § 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

- Art. 17. Reputam-se terras indígenas:
- I as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;
 - II as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
 - III as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.
- Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.
- § 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2° (VETADO).

- Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.
- § 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

	§ 2	2° Contr	a a	demarcaç	ão p	roces	sada	nos	termos	deste	artigo	não	cabe	erá a
concessão petitória ou				,	facu	ltado	aos	inter	essados	contra	ela r	ecorre	er à	ação

FIM DO DOCUMENTO